



## CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIBÓ

*Casa Francisco de Assis Barros*  
TACAIBÓ PERNAMBUCO

### PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU em áreas que não têm os requisitos urbanísticos mínimos.

O **Presidente da Câmara Municipal de Tacaimbó**, no uso de suas atribuições legais e normais contidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis edificados ou não, situados em vias públicas que não disponham de calçamento e rede de saneamento básico, bem como também em vias com infraestrutura precária, como ruas esburacadas ou deficiência na iluminação pública.

**Art. 2º** A isenção prevista nesta Lei será reconhecida mediante requerimento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com comprovação da localização do imóvel. Com apresentação de provas, como fotos datadas, que demonstrem a falta de calçamento e rede de saneamento básico, buracos, erosões ou ausência de iluminação. A Secretaria de Finanças será responsável por verificar a situação e reconhecer o direito do contribuinte, quando for o caso.

**Art. 3º** O proprietário poderá obter o benefício fiscal caso protocole requerimento junto à Prefeitura e, após notificação formal, o problema não seja resolvido em até 30 dias. Persistindo a ausência de manutenção, a isenção será concedida automaticamente para o exercício fiscal seguinte.

**Art. 4º** Constatada a execução do calçamento, instalação da rede de saneamento básico, reparo de buracos e iluminação na via pública onde se encontra o imóvel, cessará automaticamente a isenção prevista nesta Lei, a partir do exercício financeiro seguinte.

**Art. 5º** O benefício abrangerá exclusivamente o IPTU e terá validade de um exercício fiscal, sem renovação automática. Caso as falhas persistam, será necessário protocolar novo pedido.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os procedimentos administrativos necessários à sua aplicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIBÓ

*Casa Francisco de Assis Barros*  
**TACAIBÓ** **PERNAMBUCO**

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tacaimbó/PE, 01 de outubro de 2025.

---

**EDUARDO DA SILVA PEREIRA**  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

*Casa Francisco de Assis Barros*  
**TACAIMBÓ** **PERNAMBUCO**

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover justiça fiscal e social no âmbito da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do Município de Tacaimbó-PE.

O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – tem como finalidade primordial assegurar recursos para a manutenção e o desenvolvimento das cidades, cumprindo a sua função fiscal, mas também deve observar a sua função social, especialmente vinculada ao princípio da capacidade contributiva art. 145, §1º, da Constituição Federal e ao princípio da isonomia tributária.

Atualmente, inúmeros contribuintes residentes em vias públicas sem calçamento e sem sistema de saneamento básico arcam com o pagamento do referido tributo em condições idênticas àquelas impostas a imóveis situados em áreas plenamente urbanizadas, dotadas de infraestrutura adequada.

Tal situação revela-se injusta e desproporcional, pois o IPTU possui como fundamento a capacidade contributiva e a valorização imobiliária decorrente dos serviços públicos urbanos. Onde não há calçamento, drenagem e rede de esgoto, infraestrutura precária, inexistente a justa contraprestação estatal que justifique a cobrança integral do imposto.

A medida proposta não visa apenas aliviar o contribuinte, mas também estimular o Poder Público a investir em obras de infraestrutura, assegurando condições dignas de moradia e mobilidade urbana. É inconcebível que o cidadão pague por um serviço que não recebe, em flagrante violação aos princípios da isonomia tributária, da razoabilidade e da função social do tributo.

Cumprindo ressaltar que a própria doutrina tributária reconhece que o IPTU deve incidir levando em consideração as vantagens urbanísticas oferecidas pelo Poder Público. A ausência de saneamento e pavimentação compromete, inclusive, o direito fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), o direito à saúde (art. 196) e o direito a uma moradia digna (art. 6º).

Além disso, a iniciativa contribui para reduzir desigualdades sociais, assegurando que os municípios tenham tratamento justo e compatível com a realidade em que vivem, até que o Município promova as melhorias necessárias.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um ato de justiça, reforça o compromisso do Legislativo com a população, e concretiza a função primordial do tributo, que é servir de instrumento para o desenvolvimento urbano e para o bem-estar social.

Diante de todo o exposto, resta claro que o presente Projeto de Lei é legítimo, necessário e justo, por assegurar o respeito à justiça fiscal, aos princípios constitucionais e à dignidade do cidadão. Sua aprovação representa um avanço para o Município de Tacaimbó e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de uma cidade mais justa, equilibrada e desenvolvida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIBÓ

*Casa Francisco de Assis Barros*  
TACAIBÓ PERNAMBUCO

Tacaimbó/PE, 01 outubro de 2025.

---

**EDUARDO DA SILVA PEREIRA**  
Presidente